INDICAÇÃO DE N° CM 594/2018

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO anexo, que dispõe sobre a identificação, delimitação e criação de bairro, identificação de próprio público e de passagem.

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos a presente Indicação com o intuito de encaminhar ao Chefe do Executivo, por ser de sua iniciativa, um anteprojeto que estrutura e legaliza os nomes dos bairros, praças, logradouros e passagens já existentes e as que vierem a ser criadas, visto que a comunidade muitas vezes, encontra dificuldade de entender a correta localização de seu endereço, sendo que não raro, um mesmo morador, recebe correspondência, conta de água e de energia, com o nome de bairros diferentes, sendo claro, a total confusão causada pela falta de delimitação precisa e correta dos bairros e seus próprios públicos. Além do mais, a delimitação precisa, legalizada, além de evitar confusão, facilitará o trabalho do IBGE, quando a este for colocada a disposição, a lista com os nomes oficiais de todos os bairros, além da facilitar os trabalhos administrativos de todos os ógãos que necessita se situar, para desenvolver a sua função. O Município não pode continuar sem a regularização da divisão espacial, geográfica e administrativa de suas áreas urbanas e de expansão urbanas, sob pena de preterição na execução das mais importantes políticas públicas da União e do Estado, onde os relatórios socioeconômicos e demográficos, a localização precisa dos contingentes populacionais e das condições urbanísticas e sociais, são as determinantes para aprovação de projetos de investimentos em obras e serviços das principais demandas da sociedade. Programas das áreas de habitação, saneamento básico, urbanismo, segurança pública, educação, saúde e assistência social, todos são alvo de realizações em pareceria com a União e com o Estado, e, até mesmo em parcerias com entidades particulares, como as Parcerias Público-Privadas, inovador modelo de construção do desenvolvimento participativo e sustentável. A medida é importante providência administrativa com repercussões relevantes, sobretudo quanto ao planejamento e execução de políticas públicas, sociais, econômicas e tributárias que não podem ser postergadas, devendo ser implementadas, o mais rápido possível. Por isso, apresento este Anteprojeto, para que seja encaminhado para a Câmara Municipal e ser discutido e aprovado pelos Vereadores.

Divinópolis, 06 de Abril de 2018

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN

ANTEPROJETO DE LEI

Dispões sobre a identificação, delimitação e criação de bairro, identificação de próprio público e de passagem e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município instituirá, nos termos da presente Lei, sistema de identificação, delimitação e criação de bairros, identificação de próprios públicos e passagem.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE DENOMINAÇÃO OFICIAL

Seção I
Dos Conceitos

Subseção I
Do Bairro

Art. 2º Bairro é o conjunto de áreas públicas ou particulares constituídas por logradouros oficiais, quadras, lotes, espaços de uso público, equipamentos urbanos e comunitários, prédio público, obra urbanística de qualquer natureza, edificação particular, passagens, terrenos indivisos e glebas, com a finalidade de promover a setorização e a ordenação do contexto urbano municipal.

Subseção II
Dos Próprios Públicos

Art. 2º Entende-se por próprio público, o bem dominial ou que se destine ao uso comum ou ao uso especial, nos termos da Lei Orgânica E Plano Diretor do Município de Divinópolis.

Art. 3º Os próprios públicos, serão classificados da seguinte forma:
I – logradouro oficial;
II – prédio público;
III – área de equipamento urbano e comunitário;
IV – espaço de uso público;
V – obra urbanística de qualquer natureza.

Art. 4º É logradouro oficial aquele que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:
I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;
II - constituir terreno integrante do patrimônio público;
III - ter sido implantado pelo poder público.

Art. 5º Os logradouros oficiais são constituídos pelos elementos do sistema viário público que se prestam à criação de endereços para os imóveis urbanos.

Parágrafo único. Os elementos do sistema viário público serão classificados, por meio de decreto do executivo, em tipologias de acordo com uso da via para trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 6º Área de equipamento urbano é aquela destinada a sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, de coleta de águas pluviais, de gás canalizado, de resíduos, de energia elétrica e de comunicação.

Art. 7º Área de equipamento comunitário é aquela destinada a serviços públicos de educação, de saúde, de segurança, de cultura, de esporte, de treinamento, de lazer e similares.

Art. 8º Obra urbanística é a intervenção que propicia a criação de espaço peculiar no ambiente urbano, não abrangida nos conceitos relacionados nesta Subseção.

Subseção III
Da Passagem

Art. 9º Para os fins desta Lei, entende-se como passagem a servidão de imóvel de propriedade particular caracterizada, de fato, como de domínio público, para permitir o acesso de pedestre ou de veículo a um logradouro oficial vizinho a esse imóvel.

Parágrafo único. A passagem a que se refere o *caput* deste artigo poderá ter sua caracterização alterada desde que, no seu todo ou em trecho, haja processo de aprovação de planta de parcelamento do solo que a torne logradouro oficial.

CAPÍTULO III
DO BAIRRO

Seção I
Da conceituação, Delimitação e Denominação

Art. 10 Bairro é o conjunto de próprios públicos, passagens e propriedades privadas, com a finalidade de promover a setorização e a ordenação do contexto urbano municipal, conforme definido no Art. 2º desta Lei.

§ 1º A criação e delimitação dos bairros serão determinadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, que deverá constar o nome oficial, delimitação precisa por logradouro, número de quadras e lotes, zoneamento, classificação, o nome de todos os logradouros e outros dados que o Chefe do Executivo entender necessários.

§ 2º O bairro a que se refere o *caput* deste artigo apresenta tipologia única, incorporando em sua denominação termos como "vila", "jardim", “conjunto habitacional”, “residencial”, “alto” ou "parque".

§ 3º Os limites e as denominações estabelecidos nos Decretos do Poder Executivo, deverão ser observados e utilizados pelos órgãos e entidades do poder público, bem como pelas concessionárias de serviço público e entidades delegatárias.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de intervenção urbanística que altere a delimitação geográfica de bairro, os limites estabelecidos nos Decreto poderão ser alterados, obedecidos os trâmites legais.

§ 5º Será elaborado apenas um decreto por bairro.

§ 6º Só poderá ocorrer a criação de um novo bairro, quando todos os espaços dos bairros já existentes, estiverem ocupados com edificações privadas e próprios públicos.

§ 7º O centro da cidade, também será instituído por decreto, observando-se as mesmas regras, contidas nesta Lei.

Seção II
Da Criação de Novo Bairro

Art. 11 O projeto de lei que objetivar a criação de novo bairro será instruído com:

I - relato sobre a necessidade de criação do bairro e sobre o alcance social da proposta;
II - memorial com a descrição da área abrangida, com a referência e a identificação dos logradouros oficiais ou das passagens que delimitem essa área;
III - informação sobre o nome dos bairros que se pretenda alterar, com seus respectivos códigos do Cadastro Técnico Municipal;
IV - cópia da ata de audiência pública registrada em cartório, na qual se demonstre a anuência da comunidade com a delimitação da área e com o nome que se pretende outorgar;
V - cópia da publicação de convocação da audiência pública a que se refere o inciso IV deste artigo.

Parágrafo único. A audiência pública a que se referem os incisos IV e V deste artigo deverá:

I - ser convocada com, pelo menos, 2 (duas) semanas de antecedência, em veículo de comunicação regional ou municipal;
II - ser realizada na região em que o bairro se localize.

CAPÍTULO IV
DO NOME OFICIAL

Seção I
Da Outorga do Nome Oficial

Art. 12 A outorga de nome oficial a bairro, próprio público e a passagem dar-se-á por Decreto do Poder Executivo ou lei ordinária do Poder Legislativo, que deverá dispor sobre a identificação e a localização destes.

Parágrafo único. A outorga de que trata o *caput* deste artigo será feita por decreto quando se tratar de regularização de parcelamento do solo promovida pelo poder público em área de interesse social, conforme aprovação de projeto respectivo ou plano de inclusão social.

Art. 13 Será outorgado nome oficial a barirro, próprio público e a passagem, em complementação da tipologia pertinente.

§ 1º A outorga de nome a passagem não implica alteração de propriedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, não constituem objeto de outorga de nome oficial os casos de afixação de placa em homenagem a pessoa, entidade, fato, data e outros que não impliquem a identificação de próprio público, de passagem e de bairro.

Art. 14 O nome do outorgado a próprio público e passagem, poderá apresentar até 04 (quatro) palavras, excetuando-se as partículas gramaticais.

Art. 15 As escolas municipais de educação Infantil, receberão, preferencialmente, a denominação do bairro em que se encontrem.

Parágrafo único. Caso haja mais de uma escola infantil em um mesmo bairro, dar-se-á a uma delas a denominação prevista no *caput* deste artigo e às demais, o nome do logradouro público em cuja margem se situem.

Seção II
Das Restrições da Outorga de Nome Oficial

Art. 16 Não se qualifica a ter nome oficialmente outorgado:

I - a área ou a via interna de condomínio e de conjunto habitacional que não tenha sido oficializada na respectiva planta de parcelamento do solo aprovada;
II - a área não oficializada como próprio público e em que esteja instalado equipamento público.

Art. 17 Não se qualifica a receber nome oficial diferente do nome da via da qual faça parte:
I - a alça viária de trevo;
II - a via marginal que promova a captação e o direcionamento de fluxo de veículos para ordenação de acesso à via de maior fluxo;
III - o canteiro separador de pistas.

Parágrafo único. A restrição a que se refere o *caput* deste artigo, não se aplica no caso de existência de espaço livre de uso público ao longo da via.

Art. 18 Poderá ser utilizado o termo "*trecho*", seguido de algarismo arábico u número, ao nome outorgado, para identificação dos segmentos distintos de via pública ou de passagem que se tenha tornado descontínua.

Art. 19 É vedada a denominação:

I - Com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, terrorismo, por crime contra o estado democrático de direito, a administração pública, aos direitos coletivos e individuais;

II - com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas importantes, excetuados os casos de nomes provisórios;

III - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população, salvo quando adaptados à grafia do idioma latino ou do anglo-saxão;

IV - com nome de pessoa viva, salvo no caso de pessoa com feitos de grande relevância social e que seja aprovado por lei, pela maioria absoluta dos Vereadores do Município;

V – com algarismos cardinais ou ordinais.

Art. 20 É vedada a duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar:

I - a duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar:

II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;

III - mais de um nome ao mesmo bairro, próprio público e passagem;

IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

Parágrafo único. Não constitui duplicidade de denominação a outorga de nome a quarteirão fechado, a ciclovia ou a largo que façam parte de avenida, rua, alameda, vereda, beco ou travessa.

Seção III
Do Processo de Outorga de Nome Oficial

Art. 21 O processo de outorga de nome oficial criado por lei a próprio público e a passagem será instruído com:

I - indicação do próprio público ou da passagem;

II - indicação do nome que se pretende outorgar;

III - relato explicativo sobre o nome indicado;

IV - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio público ou sobre a caracterização como passagem;

V - informação sobre os nomes de bairro nos quais o próprio público ou a passagem se localizem;

VI - códigos do Cadastro Técnico Municipal

Art. 22 O processo de outorga de nome oficial criado por decreto a próprio público ou a passagem será instruído com:

I - indicação do próprio público;
II - indicação do nome que se pretende outorgar;
III - relato explicativo sobre o nome indicado;
IV - declaração das associações comunitárias existentes na área abrangida pelo projeto de anuência ao nome proposto, mediante ata de assembléia registrada em cartório;
V - informação sobre a identificação e a localização do próprio público;
VI - informação sobre os nomes de bairro nos quais o próprio público se localize;
VII - levantamento dos nomes existentes do próprio público.
VIII - códigos do Cadastro Técnico Municipal;

Art. 23 A outorga de nome de bairro será feita por decreto, na hipótese prevista no § 4º do art. 10 desta Lei, ou por Lei em qualquer outra hipótese, levando-se em conta, os nomes dos bairros já existentes, os quais deverão ser mantidos.

Parágrafo único. Até que o nome seja oficialmente outorgado, o logradouro oficial e a passagem serão identificados por uma denominação provisória atribuída pelo Executivo.

Seção IV
Da Modificação de Nome

Art. 24 É vedado modificar nome que tenha sido oficialmente outorgado há mais de 10 (dez) anos a próprio público, a passagem e a bairro, salvo em caso de duplicidade de nome ou do disposto no art. 19 e seus incisos.

Art. 25 O próprio público e a passagem poderão ter seus nomes modificados por lei, observado-se o disposto no art. 24 desta Lei, nas seguintes hipóteses:
I – substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei, ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;
II -alteração de parte de nome sem alterar a sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical;

§ 1º Correção de grafia poderá ser feita mediante republicação da norma que outorgou o nome.

§ 2º Em caso de existência de dois nomes para um mesmo próprio público, preservar-se-á o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido o primeiro atribuído a esse próprio público.

§ 3º Em caso de existência de um mesmo nome para mais de um próprio público de mesma espécie, prevalecerá o nome do próprio que, oficial e cronologicamente, tenha primeiro recebido o nome outorgado.

Art. 26 O projeto de lei que objetivar a modificação de nome de próprio público, de passagem e de bairro será instruído com:

I - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no art. 30 desta Lei;

II - indicação do elemento que terá nome modificado, com informação referente aos nomes oficiais já outorgados a ele;

III - indicação do nome que se pretende outorgar;

IV - relato explicativo sobre o nome indicado;

V – informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio ou sobre sua caracterização como passagem, na qual constem o nome do bairro em que se localize esse próprio público;

VI - para o caso de logradouro oficial e de passagem, abaixo-assinado firmado por no mínimo 60% (sessenta por cento) dos moradores do próprio público a ser renominado, acompanhado de cópia de comprovante de residência dos subscritores;

VII - códigos do Cadastro Técnico Municipal.

CAPÍTULO V
DAS PLACAS INDICATIVAS

Art. 27 O Executivo ou o responsável pela implantação de projeto de parcelamento do solo poderá, a seu entendimento, providenciar a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações de próprios públicos e de passagens.

§ 1º - O proprietário ou o possuidor de imóvel de esquina, deverá instalar às suas expensas, a placa indicativa de denominação a que se refere o *caput* deste artigo, desde que respeitados os padrões estabelecidos, conforme regulamentação.

§ 2º Poderá ser prevista a afixação, em caráter suplementar, de placas que contenham relato explicativo referente a denominação, a qual foi outorgada a próprio público ou a passagem.

Art. 28 O Executivo, mediante licitação, poderá delegar a confecção e a instalação das placas, indicativas a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Art. 29 A placa indicativa será afixada em muro ou parede de prédio de esquina ou mais próximo a esta, em poste de rede de distribuição de energia elétrica ou em suporte próprio, de fácil e imediata visibilidade.

Art. 30 Da placa a ser instalada em logradouro oficial ou em passagem deverá constar:

I – o nome oficialmente outorgado ao próprio público ou à passagem, ou a denominação provisória a esses atribuída enquanto não tiverem recebido nome oficial;

II - a denominação da região administrativa e bairro na qual o trecho do logradouro oficial ou da passagem esteja incluído;

III - a indicação da numeração oficial de endereçamento dos imóveis localizados nas esquinas do quarteirão no qual a placa for afixada.

Art. 31 O Executivo definirá, no que se refere às placas indicativas, seus suportes, dimensões, formato, altura de fixação, disposição do conteúdo, cores, especificação do material de confecção e gabaritos de localização.

Parágrafo único. Vedada a utilização de logotipo, cor e fonte de caracteres direta ou indiretamente relacionados a autoridade pública, a partido político, a entidade religiosa, ou a time de futebol.

CAPÍTULO IV
DO GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 32 Fica criado o Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento sob responsabilidade do Executivo.

Art. 33 Do Cadastro de que trata o art. 32 desta Lei devem constar, no mínimo, informações sobre:

I - no que se refere a próprio público, a passagem, a bairro e a distrito:

a) nome oficial - em vigor ou não;

b) nome de domínio público e de uso corrente;

c) codificação atribuída;

d) existência e localização de placa indicativa de nome;

e) relato sobre a que ou a quem o nome se refere, sempre que esta informação esteja disponível;

f) o nome anterior se houver;

II - criar comissões temáticas;

VII - elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 Serão mantidas cópias do processo de outorga de nome oficial a próprio público, passagem, bairro ou distrito.

Art. 35 A administração Pública comunicará os termos da nova legislação aos órgãos da Administração Municipal, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao Instituto de Geociências Aplicadas do Estado de Minas Gerais – IGA, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a 2ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais, e às concessionárias de serviços públicos estaduais e federais instaladas no Município e aos demais órgãos do Estado e da União a que necessariamente competirem o seu conhecimento.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de Abril de 2018

Galileu Teixeira Machado

Prefeito de Divinópolis